

REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA – FIC

PALLOMA ALVES SANTIAGO DUTRA

A EFICÁCIA DA LEI 13.010/2014 PARA COIBIR CASTIGOS FÍSICOS
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CARATINGA

2016

PALLOMA ALVES SANTIAGO DUTRA

A EFICÁCIA DA LEI 13.010/2014 PARA COIBIR CASTIGOS FÍSICOS
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: MSc.: Rafael Soares Firmino.

FIC

2016

A Eficácia da Lei 13.010/2014 para coibir castigos físicos contra crianças e adolescentes

Nome completo do aluno: Palloma Alves Santiago Dutra

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Rafael e Fiemino, Frederico Fernandes e Jairo

Chaves, às 10:00 horas do dia 14 de dezembro de 2016, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: Aprovado (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: Excelente (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).

Trabalho indicado para publicação: () SIM () NÃO

Caratinga,

14 de dezembro de 2016

Professor Orientador e Presidente da Banca

Frederico F. R. Dutra

Professor Avaliador 1

Professor Avaliador 2

Palloma
Aluno(a)

[Assinatura]
Coordenador(a) do Curso

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu o dom da vida, e abriu para mim as portas do conhecimento;

Aos meus pais, Osvaldo e Dulcinéia, exemplos de amor e solidariedade;

Aos amigos, de longe e de perto, que me deram apoio para vencer essa jornada;

Aos mestres, a minha gratidão pelo conhecimento transmitido;

À equipe das Faculdades Integradas de Caratinga, que contribuíram para nosso desenvolvimento intelectual, em especial à Rose, que sempre realiza seu trabalho com presteza.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o crescimento da sociedade e da ciência do Direito.

RESUMO

O foco deste estudo está centrado na eficácia da lei 13.010/2014 em coibir castigos físicos, já que o referido dispositivo legal tem como objetivo ampliar a proteção oferecida à criança e ao adolescente. Sabe-se que o Estado deve oferecer mecanismos de proteção à criança e ao adolescente contra a violência, desde a violência doméstica. Por isso, essa pesquisa vislumbrou abordar a questão da proteção oferecida à criança, a compreensão do que são castigos físicos e a análise, por meio de doutrina e jurisprudência se a lei é eficaz naquilo que se propôs. Desta forma, buscou-se uma metodologia que atendesse ao propósito da pesquisa, apresentando os aspectos teórico-dogmáticos e a jurisprudência como fonte de embasamento.

Palavras-chave: família; castigos físicos, proteção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
1. A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	13
1.1 A Família Após a Constituição de 1988	13
1.2 Do Poder Familiar: Princípios	17
1.3 Os Deveres Jurídicos dos Pais em Relação aos Filhos	20
1.4 A Proteção à Criança e Ao Adolescente	21
 2. OS CASTIGOS FÍSICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	 24
2.1 Aspectos Gerais	24
2.2 Conceito	25
3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	27
2.4 Castigos Físicos	29
 3. A EFICÁCIA DA LEI DA PALMADA EM COIBIR CASTIGOS FÍSICOS	 32
3.1 Lei 13.010/2014: Aspectos Gerais	33
3.2 Análise de Julgados	36
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O assunto desta pesquisa é a eficácia da lei 13.010/2014 como instrumento para coibir a violência contra crianças e adolescentes, principalmente a violência oriunda de pais e responsáveis.

A lei 13.010/2014 ou lei da Palmada, é uma maneira do Estado intervir no seio das famílias, coibindo castigos violentos, cruéis ou degradantes, utilizados com a desculpa de educar crianças e adolescentes.

Acredita-se que a família seja o seio formador da sociedade, e que, portanto, tem papel preponderante na criação e educação das crianças, oferecendo-lhes condições adequadas para o seu desenvolvimento e as protegendo dos perigos. No entanto, não é sempre que acontece desta maneira, sendo o seio familiar palco de violência, sofrimento e humilhação.

Assim sendo, objetivou-se analisar a questão da eficácia da lei 13.010/2014 ou Lei da Palmada em coibir a violência doméstica e familiar, além de abordar a proteção dada ao menor, com base na legislação vigente; discorrer sobre os castigos físicos e a eficácia da lei em coibi-los, sempre com base na doutrina e na jurisprudência.

Frente ao impasse causado pelo tema proposto, onde a lei da palmada prevê intervenção estatal no seio da família, se propõe como marco teórico os dizeres de Silvio Salvo Venosa¹: “Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como célula *mater*, sob pena do próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos”. Daí por que a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos da autonomia, sendo essa intervenção sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.

Nesta pesquisa utilizou-se a metodologia teórico-dogmática, uma vez que utiliza o tripé doutrina, jurisprudência e legislação, objetivando verificar a coerência do sistema jurídico e de seus elementos. O trabalho é

¹ VENOSA, Silvio de Salvo - Direito Civil - Volume 6 - **Direitos de Família** - 13ª Ed. 2013.

interdisciplinar, pois envolve ramos do Direito de Família e Direito Constitucional.

O trabalho contará com três capítulos, onde o primeiro é relativo à proteção dada à criança e adolescente no ordenamento jurídico pátrio; o segundo trata dos maus tratos e castigos físicos; o terceiro capítulo aborda a eficácia da lei 13.010/2014 em coibir castigos físicos.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Considera-se que a família seja o seio natural onde o ser humano se desenvolve. Sua formação se modificou ao longo dos anos, seja do ponto de vista comportamental, estrutural ou conceitual.

No entanto, sua essência, Conceição Mousnier preconiza:

No que tange a sua essência, enquanto conjunto visível e invisível de exigências funcionais, materiais e espirituais que organiza o tecido social e fomenta a sementeira de todo o futuro, a família continua a mesma. A evolução da estrutura familiar, parece em determinado momento histórico, se cristalizar na ideologia do patriarcado. O modelo patriarcal atravessou incólume a maior parte da história da família: ·marcada por uma hierarquia vertical; ·centrada no matrimônio, união de duas famílias, determinada pela vontade das células originais; fundada na homogeneidade de crenças e costumes; ·fonte de procriação e concentração da propriedade; lastreada na rígida divisão dos papéis familiares².

Em termos práticos, encontram-se na Constituição Federal, nos artigos 226 e 227, os requisitos relativos à organização familiar. A Carta Magna afastou-se do caráter neutro, conforme vinha prescrito nos textos anteriores. Os artigos supracitados descrevem:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³.

² MOUSNIER. Conceição A. A Nova Família à Luz da Constituição Federal, da Legislação e do Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf. Acessado em 12 de abril de 2016.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 13 de outubro de 2016.

Pelo supracitado, compreende-se que a família é onde começam as relações sociais. É nela que o indivíduo se forma e busca amparo para seguir em frente com sua vida. Por isso, o Estado tem como interesse garantir que este ambiente ofereça condições mínimas para a formação do indivíduo.

Com base nestes direitos inerentes ao indivíduo é que se destaca o tema deste estudo: a eficácia da lei da palmada em coibir castigos físicos contra crianças e adolescentes. Esses castigos, via de regra, cometidos por pais, responsáveis e por cuidadores, perdem o caráter pedagógico e educativo e atentam contra a dignidade e a vida da criança e do adolescente.

A criação de leis que ofereçam às crianças proteção contra maus tratos e violência doméstica não pretende interferir na função pedagógica da família, nem expor a intimidade do lar, somente oferecer ao menor, condições adequadas de vida. Neste ínterim, Caitlin Mulholland ressalta que a Constituição de 1988:

Oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.⁴

Sobre este assunto, Cavalieri Filho propõe que “devem ser considerados como pertencentes à Vida Privada da pessoa, não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que seja nenhum o interesse da sociedade de que faz parte”⁵.

Dessa forma, cita-se Caitlin Mulholland⁶ que considera que ao falar-se em intimidades, é preciso compreender 3 tópicos distintos:

- A esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana), caracterizando-se por ser o âmbito mais íntimo, a

⁴ MULHOLLAND, Caitlin. **O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. Civilística.com, 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>. Acessado em 13 de fevereiro de 2016.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed.rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 20007. p. 71.

⁶ MULHOLLAND, Caitlin. **O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. Civilística.com, 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>. Acessado em 13 de abril de 2016.

esfera íntima intangível e conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão,

- O âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros devido à sua natureza extremamente reservada; e
- A esfera privada ampla, que abarca o âmbito privado na medida em que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla, ou seja todas as matérias relacionadas com as notícias que a pessoa deseja excluir do conhecimento de terceiros.

Assim sendo, se pretende pesquisar, analisando a questão da eficácia da lei da palmada como forma de coibir os castigos físicos e a violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Desta forma, buscou-se destacar questões relacionadas à proteção ao menor pelo ordenamento jurídico pátrio, os aspectos relacionados aos maus tratos e os mecanismos que a lei da palmada oferece nessa proteção, além de elencar jurisprudências para comprovação da eficácia do referido dispositivo legal.

1. A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Considera-se que a família seja a célula *mater* da sociedade, já que sua organização social é considerada o primeiro grupo social que se originou, composto por pessoas distintas e com regras a serem respeitadas e punições aos que desrespeitarem.

Considerando sua importância e sua influência na formação da sociedade, este capítulo busca-se abordar o direito de família dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A Família Após a Constituição de 1988

Desde o início dos tempos a família sempre foi responsável pela atenção para com as crianças e o cuidado de uns para com os outros, repassando hábitos e costumes sociais, pois neste convívio eram ensinadas as regras e normas de conduta da sociedade.

Jurandir Freire Costa⁷ destaca que a partir da revolução industrial, no continente europeu houve uma desestruturação do modo de vida social vigente, as pessoas abandonavam as pequenas cidades e zonas rurais, e vieram procurar postos de trabalho nas cidades. Com a mudança do modo de produção fabril para o industrial, onde a força motriz humana foi substituída pelas máquinas. Assim sendo, por não se exigir mais força física para execução das tarefas nas fábricas, pois haviam máquinas para o serviço pesado, a mulher garantiu sua entrada no mercado de trabalho, mudando a estrutura da família.

O referido autor destaca:

O grupo familiar desta época tinha como objetivo a sobrevivência. No Brasil o desenvolvimento da família e a resolução dos problemas seguiu a mesma linha da Europa e Estados Unidos. A organização familiar no sistema colonial, a família funcionava como um epicentro do direito do pai que monopolizava o interesse da prole e da mulher, ou seja o pai detinha o poder familiar, era a ordem maior.

⁷ COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. pp. 157-158.

A função do pai na sociedade colonial brasileira era de guardião e protetor, que buscava adquirir e manter terras e escravos. Portanto, nessa sociedade só o homem adulto poderia assegurar e garantir a defesa dos bens, não podendo ter seu poder, prestígio e honorabilidade questionados, pois desestruturaria o núcleo familiar. Quanto aos demais membros restava a posição de submissão ao chefe pai, o qual assegurava e detinha o poder sobre as terras, os escravos a mulher e os filhos.

Analisando os dizeres de Ana Cristina Teixeira Barreto, com relação ao formato das famílias, encontra-se:

Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho. A discriminação também foi sentida nos espaços públicos e privados de poder que refletiam a tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida.⁸

Conforme foi mudando a realidade social, com o crescimento dos movimentos feministas e de luta de igualdade, foram surgindo as mudanças relativas aos direitos dos indivíduos, e em linhas gerais, aos direitos da família.

Diversos dispositivos legais foram sendo criados que ampararam o núcleo familiar e reestruturaram a forma como as famílias conviviam, mas foi a partir da Constituição de 1988 que o conceito de família foi ampliado e modernizado, todos os membros ganharam proteção igualitária perante ao Estado e a sociedade.

No entanto, já havia uma concepção da importância da família na formação da sociedade e da necessidade de proteção de seus membros de forma igualitária.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio consolidar a concepção de família já existente. Foram reconhecidos os valores já sedimentados e as uniões consideradas de fato, a igualdade entre os

⁸ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Constituição de 1988 é um Marco contra a Discriminação. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acessado em 21 de setembro de 2016.

membros do núcleo familiar, a igualdade dos filhos, independente se havidos ou não no casamento, dentre outros.

Tais avanços legais podem ser considerados como uma evolução significativa no Direito de Família, considerando-se que houve o reconhecimento dos diversos tipos de família, que já existia de fato, atentando para as novas modalidades de família que surgiram.

Destaca-se que essa nova perspectiva do Direito de Família imbuíu novos valores e princípios de caráter de maior abrangência, ressaltando direitos de ordem fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, que consta no art. 1º da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)⁹

Outros pontos importantes destacados nessa nova perspectiva são a isonomia (art.5º, I), onde há o reconhecimento de igualdade de direitos e deveres independente de sexo, e o tratamento jurídico igualitário que deve ser destinado aos filhos, qualquer que seja sua origem; a solidariedade social (art.3º, I) e a dimensão jurídica dada à afetividade.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz¹⁰, o Direito de Família moderno trouxe diversos princípios inovadores, concernente ao matrimônio e à união estável, elevando o convívio conjugal e a relação afetiva como necessário para estabelecimento de direitos para ambos os cônjuges.

Ainda de acordo com a autora supracitada, ocorreu também o estabelecimento da igualdade jurídica dos cônjuges e de todos os filhos, princípio da pluralidade familiar, fazendo o reconhecimento da união estável e de família formada por um dos pais e os filhos, além do princípio da consagração do poder familiar, fazendo substituição do marital ou paterno, o princípio da liberdade, dando aos cidadãos o poder de constituir uma

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.23

comunhão familiar, seja contraindo um casamento ou estabelecendo união estável.

Quando se trata do princípio da Liberdade, Maria Helena Diniz¹¹ destaca:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

O que se pode perceber é que a Constituição de 1988 trouxe inovação na forma de compreensão da instituição familiar, não sendo necessário um casamento formal, mas podendo acontecer por meio de união estável entre homem e mulher, podendo assim, ser mais facilmente convertido em casamento por instrumento de lei, conforme descrito no art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações¹².

O dispositivo supracitado traz claramente a condição dada às famílias, e a proteção que o texto constitucional oferece, pois reconhece que a família é uma entidade independente das limitações de aspectos formais, podendo

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.35

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

passar-se a considerar como família pessoas que não possuem laços sanguíneos, mas afetivos.

Maria Helena Diniz¹³ destaca que “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

Por fim, o que passou a ser considerado é que a união entre pessoas que se amam, a partir de determinada duração, pode ser reconhecida como determinação de núcleo familiar, havendo laços sanguíneos, afetivos ou comunhão de interesses. Ressalta-se por lei a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges na sociedade conjugal e o tratamento igualitário que deve ser dado aos filhos.

1.2 Do Poder Familiar: Princípios

Analisando os dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, este afirma que “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”¹⁴.

O Código Civil de 2002 traz em seu art. 1.645 a obrigação dos pais para com os filhos menores:

Art. 1.645 - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – representa-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

¹³ DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5.p. 515.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p.68

As mudanças no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos também contemplaram os filhos adotados pelo casal. O Código Civil de 2002 pelo Art. 1.596 e também previsto no Art. 41, caput da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) quando esta trata da adoção: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Em se tratando de poder familiar deve-se compreender que o foco está nas relações jurídicas estabelecidas entre pais e filhos. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 era o pai que detinha o poder supremo sobre o filho, sendo unilateralmente o responsável por ele. Com o advento da Carta Magna de 1988, essa responsabilidade ficou dividida entre ambos os pais.

O referido dispositivo legal atribui aos membros da família direitos e deveres visando o bem estar de todos os membros do núcleo familiar, sendo uma convivência pacífica. Não existe mais desigualdade hierárquica entre os pais, mas sim a necessidade de cuidar e educar os filhos, estabelecendo limites.

Desta forma, o poder familiar pode ser visto como um conjunto de direitos e deveres dos pais para com seus filhos, visando sempre sua proteção. Como respaldo a essa afirmativa, encontram-se os dizeres de Silvio de Salvo Venosa que destaca que:

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.¹⁵

Acredita-se que o poder familiar deve ser visto como um instrumento para proteger os filhos dos perigos em sociedade, e ao mesmo tempo, prepará-los para a vida. No entanto, a vida em família é amparada por um aparato legal, a começar pelos princípios que definem os papéis dos atores na vida familiar.

Dentro dos princípios que regem a vida em família, destaca-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Maria Helena Diniz¹⁶

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004. P.367

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 517.

assevera que dos princípios constitucionais este é o mais amplo, pois garante o desenvolvimento aos membros da família, sendo seus anseios atendidos, ale, é claro, da garantia educacional aos filhos.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é com relação ao princípio constitucional da igualdade. Este princípio garante que homens e mulheres são iguais, e que não deve haver distinção entre os filhos, conforme descreve o art. 5º da Constituição de 1988:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.¹⁷

O que se percebe, portanto, é que não pode haver diferenciação entre os membros do núcleo familiar, independente de sexo, credo, cor ou orientação sexual. Todos têm os mesmos direitos, e são portadores de deveres, não como homem ou mulher, mas como cidadãos.

Neste princípio enquadra-se também a igualdade jurídica dos filhos, que independente de sua origem, tem os mesmos direitos e deveres. A eles deve ser dado tratamento isonômico.

Considera-se, também, o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar. Pode-se compreender a paternidade responsável como sendo a obrigação que os pais têm para com seus filhos de prover assistência moral, intelectual, afetiva e material. E o planejamento familiar vai além da escolha do número de filhos, mas o intervalo entre uma gestação e outra, assim como a utilização de técnicas preventivas ou de reprodução assistida.

Com base no supracitado, os princípios constitucionais atrelados à família tendem a garantir a tutela desta dentro do ordenamento jurídico brasileiro, desde sua conceituação até à sua formação.

Desta forma, após compreender os princípios constitucionais que norteiam a vida em família, faz-se necessário analisar quando a os membros do núcleo familiar não prestam a devida assistência aos menores, crianças e adolescentes, ocorrendo o abuso do direito.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

1.3 Os Deveres Jurídicos dos Pais em Relação aos Filhos

Os pais para com seus filhos, tem o dever de educá-los e prover as necessidades para que este tenham uma vida digna, não passando por cima de seus direitos contidos em lei.

Vale ressaltar que o dever dos pais abrange o atendimento das necessidades biopsíquicas dos filhos, além de demandas básicas, como cuidados na enfermidade, apoio psicológico, orientação moral, atendimento de necessidades como alimentação, vestimenta e acompanhamento físico e espiritual.

Os filhos possuem o direito de convívio em família, coabitando com os pais, mesmo quando estes são separados. Conforme os dizeres de Maria Berenice Dias:

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (2007, p. 407).¹⁸

Desta forma, o Direito de Família tem adentrado na seara da Responsabilidade Civil. Caso os pais não cumpram seus deveres, os filhos tem o direito de reparação pelo dano causado.

Atentando para este contexto, o poder familiar trata da obrigatoriedade que o pai tem em atender o filho em suas necessidades, no que diz respeito aos direitos fundamentais descritos na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002. Não há responsabilidade maior para qualquer um dos pais, pois o dever é igual para ambos, em condições de igualdade, visando sempre o bem estar do filho.

Importante compreender que a assistência cita no ordenamento jurídico não se restringe ao aspecto material, mas também ao afetivo. Como a família

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.124

atual é pautada no caráter da afetividade, este ponto é muito importante dentro da assistência familiar prestada aos filhos.

O papel da família, então, é prover as necessidades materiais, mas também dar assistência educacional, intelectual, moral afetivo e ético, para que o filho tenha uma formação completa, tornando-se um cidadão pleno de direitos e apto para a vida em sociedade.

1.4 A Proteção à Criança e Ao Adolescente

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma teoria de proteção integral à criança e ao adolescente, destacando que não somente a família tem o dever de garantir o desenvolvimento destes, mas também a sociedade e o Estado devem propor medidas para que eles possuam seus direitos e garantias básicas asseguradas. Em seus arts, 227 e 228 encontra-se:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(...)

Art. 228.- São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.¹⁹

A preocupação do Estado para com a criança e o adolescente não se dá somente de forma preventiva, mas também protetiva, pois a participação da sociedade e do Estado é solidária aos pais.

Como adendo ao sistema de proteção à criança e ao adolescente, em julho de 1990 foi publicada a lei 8.069, instituindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde foram descritas normas inovadoras em favor da criança e do adolescente, delimitando a faixa etária e aplicação das normas do referido estatuto.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Como princípio importante no cuidado do Estado e da sociedade para com a criança e adolescente está o princípio do melhor interesse do menor, pois tem predominância em políticas públicas assistenciais, bem como em caso do menor sofrer ameaças, violação de direitos e até mesmo na aplicação de medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional.

O próprio estatuto traz uma regra primária quanto ao melhor interesse do menor, no que diz respeito às medidas socioeducativas e as espécies de proteção, conforme consta em seu art. 100²⁰:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

Sabe-se que é de interesse de todos a proteção da infância e da adolescência, aproximando os menores da educação e afastando-os das drogas e do crime. Mas o ECA não veio proteger os menores somente com relação à aplicação de penas socioeducativas demasiadamente pesadas, mas também, oferecer condições adequadas ao seu desenvolvimento.

O propósito primordial do ECA é de ser um garantidor do desenvolvimento infanto-juvenil, oferecendo proteção especial a crianças e adolescentes, haja vista que eles são indivíduos em formação, sujeitos de direitos e que precisam de condições adequadas para se desenvolverem.

²⁰ BRASIL. **Lei 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acessado em 28 de setembro de 2016.

É interessante ressaltar que são instituídos no ECA os mecanismos de participação civil no processo de proteção aos direitos, a exemplo disso cita-se os Conselhos de Direitos, que são órgãos paritários, mesclando entendimento entre sociedade civil e o Estado, nas três esferas, municipal, estadual e federal.

Outro ponto importante foi a criação dos Conselhos Tutelares, que tem sua formação por membros da comunidade local, eleitos por voto direto, e que devem zelar pela proteção de crianças e adolescentes conforme os dispositivos legais.

2. OS CASTIGOS FÍSICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tendo o Estado o dever de organizar a sociedade por meio da execução de diversas atividades, necessita ele de recursos para cumprir com suas obrigações fundamentais, uma vez que sua atuação está limitada por um ordenamento maior que é a Constituição.

A Constituição por sua vez, se sustenta em enunciados fundamentais, constituindo-se estes verdadeiros alicerces do conjunto de normas jurídicas. Este alicerce que sustenta o ordenamento são os princípios jurídicos.

Os princípios permitem uma constante evolução interpretativa. Luís Roberto Barroso prescreve que:

Os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores principais da ordem jurídica. A Constituição (...) é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferenças partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.²¹

Os princípios constitucionais adotam posição de norma de observância obrigatória e de proteção de uma classe de bens ou categoria de pessoas que a norma, por bem, quis albergar.

A interpretação é imprescindível quando se trata de norma jurídica, e ela vai estar baseada na análise conjunta de várias outras normas e princípios do sistema jurídico que ela compõe. Estes, por sua vez, se apoiam nos conceitos da realidade exterior para o qual a norma jurídica é direcionada.

2.1 Aspectos Gerais

²¹BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 285.

Percebemos melhor a importância dos princípios quando há a necessidade de contornar a antinomia eventualmente existente entre duas ou mais normas, lembrando que o conflito das normas somente se revela quando o campo de aplicação das leis é o mesmo caso concreto.

Maria Helena Diniz nos esclarece que:

Se ante um conflito entre duas ou mais normas constitucionais, não for possível solucionar a antinomia por haver incompletude dos meios de sua resolução, logo aqueles conflitos não poderão ser solucionados por quaisquer critérios normativos, embora possa ser suprimidos pela edição de uma terceira norma, ou seja, por uma norma derogatória (p.ex., uma emenda), que opte por uma delas. Porém, isso não exclui a possibilidade de uma solução por meio de interpretação corretiva e eqüitativa do jurista e do aplicador, que, se utilizando dos meios de preenchimento da lacuna (LLICC, art. 4º), opta pela norma que, ao ser aplicada, não produzir efeitos contraditórios aos fins e às valorações, pelos quais se modela a ordem jurídica, rechaçando a outra, tendo-a por não escrita (interpretação ab-rogante). Na aplicação do direito deve haver flexibilidade do entendimento razoável do preceito, e não a uniformidade lógica do princípio matemático. O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao prescrever que, na aplicação da norma, deverá atender-se aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, está fornecendo um critério hermenêutico, que permite corrigir a antinomia real que por ventura houver no sistema normativo.²²

O princípio é imediatamente aplicável, a todo e qualquer caso concreto, não sendo preciso aguardar alguma coisa a mais para sua aplicação. Pode-se dizer que a primazia do princípio é o maior postulado do Direito.

2.2 Conceito

Princípio Constitucional vem a ser o ponto inicial, o fundamento, a fonte ou início, a concepção de um ideal, de uma norma necessária, para o surgimento de outras normas no ordenamento jurídico.

Veja o que diz Kildare Gonçalves Carvalho:

Princípio jurídico, na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, é “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão inteligência, exatamente por definir a lógica e a

²² DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 132.

racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.²³

Além de servir de base para formulação de outras normas, serve como referência para dirimir problemas em função da desarmonia do ordenamento, além de orientar a interpretação da aplicação de normas, serve como meio supletivo em função da falta de norma, regular a estrutura organizacional do Estado e projetar as leis sobre a sociedade.

Veja o que diz Kildare Gonçalves Carvalho:

Os princípios fundamentais da Constituição de 1988 desempenham relevante função no texto Constitucional (função teleológica ou diretiva), por orientar a ação dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), demarcando seus limites e sua atuação. Fala-se, neste ponto, em *Constituição dirigente* (Gomes Canotilho), uma vez que, da criação da lei até a sua aplicação e integração, deve se observar o conteúdo dos princípios fundamentais emanados da Constituição que condicionam e determinam o processo legislativo e a aplicação da lei. Daí, inclusive, colocar-se a questão da inconstitucionalidade por violação dos princípios fundamentais, circunstância que acentua ainda mais a sua força jurídica, e não apenas ética ou valorativa.²⁴

Neste sentido diz Kildare Gonçalves Carvalho:

Enfim, embora a palavra *princípio* apareça com sentidos diversos, é ela indispensável à Ciência e à Filosofia e, no Direito, seu significado não difere dos acima mencionados, nomeadamente em Direito Constitucional, por envolver a idéia da Constituição como norma suprema e condicionante de todo ordenamento jurídico, que dela retira seu fundamento de validade.²⁵

Cabe ao princípio constitucional, também, impedir a utilização de norma, que contrarie o plano resultante de sua criação, através do Controle de Constitucionalidade, e de acordo com os meios oferecidos, pelo ajuizamento das ações constitucionais.

²³ Celso Antônio Bandeira de Mello *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.665.

²⁴ José Joaquim Gomes Canotilho *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 662-663.

²⁵ José Afonso da Silva *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.665.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este fundamental, de caráter absoluto, considerado atualmente o mais importante da nossa Constituição, nos faz refletir sobre a importância da dignidade da pessoa na sociedade, e reconhecer o equívoco contido na norma cível do artigo 1641, inciso II do Código Civil, pois esta mesma traz uma distinção não desejada pelo referido princípio, resultando numa inconveniente discriminação à pessoa maior de setenta anos.

No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção da Dignidade da Pessoa Humana foi recepcionada no nosso ordenamento jurídico. Inclusive a Constituição da República, através do seu artigo 1º, e incisos, procura demonstrar que todo nosso ordenamento jurídico, deve-se submeter a este princípio, fazendo com que a sociedade esteja sob a proteção no que diz respeito a sua dignidade.

Veja o que diz a Constituição da República em seu artigo 1º e incisos:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a *dignidade da pessoa humana*;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.²⁶

A nossa Carta Magna, nos aponta como um dos seus objetivos, a proteção da pessoa humana, cujo princípio, exerce uma força e detém um mérito essencial para toda ordem jurídica, fazendo com que todos os ramos do Direito sejam dependentes dele.

É importante mencionar a importância desse princípio em todas as relações jurídicas, tendo em vista que os valores fundamentais citados na nossa Constituição trazem o ser humano como sujeito de direito e não mais

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília : Senado Federal, 1988.

como objeto de direito, é o que se pode observar nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Esse reconhecimento principiológico se alicerça em valor fundamental para o exercício de qualquer elaboração jurídica, está no cerne daquilo que a ciência do Direito experimentou de mais especial, esta naquilo que o conhecimento jus filosófico buscou com mais entusiasmo e vitalidade (...) é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa.²⁷

A constituição de 1988 trouxe em sua essência uma evolução à sociedade em se tratando da Dignidade da pessoa humana, bem como na igualdade entre os seres humanos. É por isso que o art. 5º reforçou a igualdade para todos sem qualquer distinção é justamente porque todos tem esse princípio imanente dentro de si e que por sua vez, deve ser respeitado em sociedade ou em qualquer contexto que a pessoa humana se encontrar.

Este é um princípio referencial de todo ordenamento jurídico, e deve prevalecer nas ideias de formulação das normas infraconstitucionais.

Segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁸

Nesse mesmo sentido propõe Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal o princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**, 8ª edição, RT, São Paulo, 2.005. p.262

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª ed. Revista e atualizada até a EC nº 64/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010, p.22.

Destaque-se que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a dignidade da pessoa humana. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.²⁹

É importante demonstrar que este princípio procura, tanto na aplicação ou na elaboração de qualquer norma, a proteção humana, resguardando a sua dignidade, não admitindo que uma determinada classe, seja tratada com desigualdade perante outras, e mais, impedindo que o Estado deprecie o valor do indivíduo e o submeta à algum tipo de menosprezo perante a sociedade.

2.4 Castigos Físicos

Para que se compreenda as legislações sobre a proteção oferecida à criança e ao adolescente no que diz respeito aos castigos físicos, é preciso definir o que são e como são cometidos:

Como castigo físico, Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra³⁰ conceituam:

Todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Os castigos físicos contra crianças e adolescentes, praticados ou não por membros da família, já são proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1988.

Em seu art. 227 a Carta Magna brasileira aborda a questão, dizendo:

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.98.

³⁰ AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001. p.53

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Outro ponto a ser considerado é o trazido pela lei 13.010/2014³¹, conhecida como Lei Menino Bernardo, que além de reforçar o papel da família em educar, também tenta coibir a violência contra crianças e adolescentes. Em seu texto, encontra-se a descrição de castigos:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Pelo descrito, o legislador demonstrou preocupação com os diversos aspectos que podem causar algum tipo de violência contra a criança e o adolescente. O próprio ECA foi criado com intuito de coibir essa prática. No código Civil de 2002 também é possível encontrar dispositivos que coíbem

³¹ BRASIL. **Lei 13.010 de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acessado em 09 de novembro de 2016.

essa violência, propondo em caso de reincidência a suspensão do poder familiar, conforme art. 1.637³²:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Pelo destacado, percebe-se que em caso dos pais ou responsáveis impuserem às crianças e adolescentes castigos físicos que venham causar qualquer tipo de dano físico de caráter qualificador ou com gravidade, o poder familiar poderá ser suspenso.

É importante compreender que a legislação tem o intuito de coibir a violência, mas não impedir que sanções de caráter pedagógico sejam aplicadas, pois é dever dos pais prover a educação moral e ética da criança e do adolescente dentro do lar.

Vale ressaltar que os castigos físicos previstos não se limitam ao ambiente doméstico, mas também aos demais que se dedicam aos cuidados das crianças e adolescentes em outros espaços como creches, escolar, abrigos, etc. o que se espera com a lei é uma mudança cultural, pois a violência não se dá somente na ação sobre o menor, mas na negligência com seus cuidados.

Os castigos aos quais a legislação se refere são aqueles que causam danos ou lesões, físicas ou psicológicas, podendo violar e colocar em risco a integridade física e mental da criança e do adolescente, ou que coloque sua vida em risco. Em casos extremos, a resposta ao agressor que causou os danos é qualificada pelo Código Penal.

Infelizmente a violência física no país que ainda é praticada contra crianças e adolescentes traz maus tratos que causam danos permanentes em seus corpos e mentes, muitas vezes pelos pais e responsáveis não saberem distinguir os limites da correção pedagógica com o castigo físico e mental.

³² BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 07 de novembro de 2016.

3. A EFICÁCIA DA LEI DA PALMADA EM COIBIR CASTIGOS FÍSICOS

A violência doméstica contra a criança e o adolescente se caracteriza tanto por ação ou omissão, oriunda de pais ou responsáveis, impondo a eles abuso tanto físico, psicológico quanto sexual.

Este é um dos problemas de maior discussão da sociedade e que assume lugar na mídia quando abusos graves ocorrem chocando a sociedade e colocando em xeque os valores das famílias.

O Código Civil de 2002³³ também abordou a questão da violência contra a criança e adolescente, ressaltando que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Percebe-se a intenção do legislador em oferecer proteção aos filhos, crianças e adolescentes, mas, sem delimitar de forma concreta, que tipos de castigos podem ser considerados moderados e imoderados.

Outro código que trouxe a penalização de pais e responsáveis que abusam do poder familiar é o Código Penal³⁴, em seu art. 136:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

³³ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acessado em 15 de novembro de 2016.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 16 de novembro de 2016.

Analisando os dispositivos supracitados, percebe-se que há muito o Estado busca intervir nestas questões, criando dispositivos legais que tentem coibir e punir atos violentos praticados contra crianças e adolescentes no seu ambiente doméstico, onde deveria haver cuidado e ensino, há violência e sofrimento, seja físico ou psicológico.

A lei 13.010 de 26 de junho de 2014, conhecida popularmente como lei da palmada foi promulgada com o objetivo de proibir castigos físicos às crianças e adolescentes por parte de pais e responsáveis, apresentando emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, onde três artigos acrescidos visam proporcionar proteção integral ao menor.

A proposta apresentada pela Lei da Palmada é de que a criança e o adolescente podem ser educados de maneira que não sejam necessários castigos corporais ou psicológicos, pois o ECA proíbe maus tratos, mas não define se estes são de caráter físico ou morais.

Sobre a violência moral, o Ministério da Saúde³⁵ destaca:

Toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. É toda ação que coloque em risco ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Esse tipo de violência também pode ser chamado de “violência moral”.

Por isso, procura-se abordar as questões relativas à eficácia da Lei da Palmada como instrumento para coibir castigos físicos e psicológicos contra crianças e adolescentes, visando analisar como a legislação pode auxiliar a reduzir o sofrimento do menor, causado por pais, responsáveis e educadores.

3.1 Lei 13.010/2014: Aspectos Gerais

A lei 13.010/2014 alterou o texto da lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de estabelecer o direito da criança e do adolescente de

³⁵ BRASIL. **Manual instrutivo de preenchimento da ficha de notificação/investigação individual violência doméstica, sexual e/ou outras violências**. Brasília. Ministério da Saúde, 2008. p.13.

receberem educação onde não sejam utilizados castigos físicos ou tratamento degradante e cruel e também altera o texto da lei 9.394/1996.

Com a aprovação da lei 13.010/2014, as crianças e adolescentes passam a ter direito de receber cuidado e educação sem que haja a utilização de castigos corporais ou que sofram algum tipo de tratamento cruel e degradante. Esta prerrogativa está descrita no art.18-A³⁶ que altera o art.1º do ECA:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Desta forma, ficou estabelecido por efeito de lei, o que são castigos físicos, e estendendo-se até mesmo aos castigos psicológicos quando no referido artigo citou humilhação, ameaça e ridicularização.

Outro ponto interessante trazido pela legislação é com relação aos indivíduos que podem cometer a violência contra a criança e adolescente. A abrangência não se limita somente à violência doméstica e familiar, incluindo pais e responsáveis, mas os demais cuidadores como agentes socioeducadores, oferecendo proteção aos menores que não estão no seio de sua família, mas em regime de internato em alguma instituição.

³⁶ BRASIL. Lei 13.010/2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acessado em 13 de novembro de 2016.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais³⁷.

A proteção neste caso não é só em coibir a violência, mas em acudir a criança quando da sua ocorrência. Delimita-se toda uma rede de amparo à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar, ou proveniente de alguma instituição que teria como papel a sua proteção e cuidado.

Outro aspecto apresentado pela lei 13.010/2014 é o combate ao aspecto cultural de castigar os menores seja fisicamente ou psicologicamente. Este tipo de cultura só pode ser mudada com educação e medidas de punição dos infratores. Apresenta-se então as medidas que devem ser tomadas pela União, entes federativos e municípios para se coibir a violência nestes casos:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

- I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

³⁷ Idem.

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção³⁸.

As mudanças apresentadas pela lei 13.010/2014 proporcionaram às crianças um suporte a mais no que se diz respeito ao seu direito de crescer e desenvolver com dignidade. As medidas não são perfeitas e não resolverão todos os problemas que surgirem, mas apresentam uma inovação com a definição do que se entende por castigo físico e ainda apresenta medidas que podem ser tomadas na preservação da vida e da integridade da criança e do adolescente, não somente em termos físicos, mas psicológicos e morais.

Assim sendo, passa-se ao estudo de jurisprudências sobre o assunto, apresentando dados que deem suporte à defesa da eficácia da lei 13.010/2014, com a coibição dos castigos físicos e psicológicos dos menores a partir da aplicação do dispositivo legal.

3.2 Análise de Julgados

Para a criação e educação de uma criança não existem fórmulas mágicas ou prontas que possibilitem aos pais e responsáveis oferecer condições adequadas de desenvolvimento.

³⁸ Idem, ibidem.

No entanto, alguns tipos de comportamentos devem ser evitados pelos pais e responsáveis, principalmente aqueles que infrinjam algum tipo de constrangimento, se sofrimento ou de dor, principalmente castigos físicos que possam colocar em xeque o bem estar do menor.

Por isso, apresenta-se aqui, a necessidade de que os dispositivos legais de proteção à criança e adolescente sejam aplicados com o rigor da lei, visando a proteção do seu desenvolvimento, dignidade e sobrevivência.

Como exemplo de aplicação cita-se aqui uma jurisprudência de entrega da guarda dos filhos menores ao pai pois sofriam castigos físicos por parte do padrasto, caracterizado pelos art. 18-A e 18-B da lei 13.010/2014:

Processo: APC 20120110965870

Orgão Julgador: 6ª Turma Cível

Publicação: Publicado no DJE : 22/09/2015 . Pág.: 247

Julgamento: 9 de Setembro de 2015

Relator: VERA ANDRIGHI

APELAÇÃO. GUARDA. ALTERAÇÃO. DILIGÊNCIAS. PADRASTO. CASTIGOS FÍSICOS E TRATAMENTO CRUEL E DEGRADANTE. ARTS. 18-A E 18-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES.

I - Nas questões envolvendo a guarda de menores importa, principalmente, o melhor interesse da criança, ou seja, considerar antes suas necessidades, em detrimento dos interesses dos pais.

II - A Lei 13.010/14 alterou a Lei 8.069/90 para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante. Os documentos novos, relativos às diligências realizadas, revelam que as crianças são submetidas à violência física e psicológica pelo padrasto. Assim, na demanda, com as ocorrências do momento atual, concede-se a guarda unilateral dos infantes ao pai.

III – Apelação provida³⁹.

O provimento da apelação se deu pela comprovação de que as crianças sofriam com os castigos físicos por parte do padrasto, e a guarda foi transferida para o pai biológico dos mesmos, com a aplicação dos dispositivos legais de proteção à criança e adolescente. Neste caso em específico, a lei 13.010/2014 demonstrou cumprir o objetivo para o qual foi criada, que é coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

³⁹ TJ-DF - Apelação Cível: APC 20120110965870. Disponível em: http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234345710/apelacao-civel-apc-20120110965870?ref=topic_feed. Acessado em 17 de novembro de 2016.

Uma decisão que chamou bastante a atenção quanto à aplicação da lei 13.010/2014 é com relação à punição dada a uma educadora que infringiu violência ao chamar a atenção de uma criança em sala de aula, que além de utilizar de humilhação ainda usou de violência física:

TJ-RJ - APELAÇÃO CRIMINAL APR 00095631020128190061 RJ 0009563-10.2012.8.19.0061 (TJ-RJ)

Data de publicação: 09/10/2015

Ementa: Juizado Especial Criminal. Apelação. Lesão Corporal Culposa. Coesa a prova testemunhal. **Declarações** da vítima **corroboradas** pelo Auto de Exame de Corpo de Delito. Redução da Pena de Multa. Deve-se manter o quantum correspondente com a pena privativa de liberdade. Sistema Binário. Multa não se confunde com restritiva de direitos. Provimento em parte. VOTO 1. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Verifica-se tempestivo, legítima a parte recorrente, sendo, igualmente adequada a via, para a apreciação do meritum recursal. DO MERITO 2. Menor com 08 anos. Causa espécie que ainda nos tempos de hoje precise o educador - aprovada a Lei da Palmada - empreender contato físico com o menor para fazer valer um castigo. A verdade é que arranhões, empurrões, são absurdos originados de quem confere a norma o dever de cuidado. Culpar a criança de ter sido agredida "sem querer" é um discurso negativo que serve a qualquer agressor, tendo como vítima pessoa idosa, criança, mulher, homossexual. "Bati porque a idosa não queria comer". "Bati porque esta criança é terrível". "Bati porque a mulher estava me irritando". É o mesmo discurso de quem maltrata, e, até mata, sob o argumento de que a criança é levada e precisa de um corretivo e, assim, vai. Pensa-se, contudo, que nunca se vá ouvir isto de um educador, de quem é preparado para lidar SEM O EMPREGO DE VIOLENCIA FISICA.⁴⁰

A educadora, que seria responsável pelo cuidado e atenção para com a criança de oito anos, ao invés de cumprir seu papel, fez com que o menor passasse por uma situação vexatória, não somente em termos psicológicos, mas impondo um castigo físico quando deveria ter orientado a criança em como se comportar.

⁴⁰ TJ-RJ - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 00095631020128190061 RJ 0009563-10.2012.8.19.0061. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/245841860/apelacao-criminal-apr-95631020128190061-rj-0009563-1020128190061>. Acessado em 17 de novembro de 2016.

Neste sentido Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (MP-RJ)⁴¹, em entrevista ao IBDFAM, destacou a importância da lei 13.010/2014 no amparo à criança e ao adolescente:

Pretendeu a lei, a meu ver, conferir mais uma vertente ao direito fundamental ao respeito cunhado no art. 227 da CF, qual seja, o direito de ser cuidado por todos. Já se estabeleceu no art. 18 ser dever de todos zelar pela integridade física e psíquica dos infantes e jovens, mas com a nova lei passou-se a prever expressamente no art. 18 A o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Em primeiro lugar, nota-se a inserção da palavra cuidado relacionada ao tratamento disciplinar que os pais e outras pessoas devem dispensar aos seus pequenos. O cuidar está umbilicalmente ligado ao proteger e, portanto, nos pareceu pertinente a utilização desta expressão, pois engloba uma vertente de atenção, desvelo, responsabilidade pelo outro. E mais. Pela nova lei, a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, não somente por aqueles que exercem o poder familiar: os pais. Percebe-se que a novel lei, seguindo o princípio da cooperação do art. 227 da CF, ampliou o rol de pessoas responsáveis de fato por educar (múnus do poder parental) os infantes e jovens: a família extensa, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Com base no apresentado, destaca-se que a lei 13.010/2014 ou lei da palmada, veio acrescentar muito ao ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo proteção a crianças e adolescentes, definindo os limites de castigos físicos aplicados e cumprindo o objetivo ao que se propôs.

Pelos conteúdos das jurisprudências apresentadas considera-se que a referida lei seja eficaz na proteção do menor, pois cumpre seu papel coibindo os crimes de violência física e maus tratos contra crianças e adolescentes.

⁴¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Entrevista: Especialista comenta a Lei da Palmada. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5377/Entrevista%3A+especialista+comenta+a+Lei+da+Palma+da>. Acessado em 17 de novembro de 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a célula mãe da sociedade, pois é dela que se originam as demais organizações sociais e a capacidade de viver-se em comunidade, contribuindo assim a família, para a formação da sociedade e dando sua contribuição para a evolução social. Por sua importância, quis o legislador que um conjunto de dispositivos e normas se dedicasse à sua proteção.

Além da Constituição Federal de 1988, outros dispositivos destinam especial atenção ao cuidado com a vida em família e de seus membros. Nesta pesquisa, destacaram-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei da Palmada, ambos em prol do cuidado da criança e do adolescente.

O intuito desses dispositivos é coibir a violência e maus tratos contra crianças e adolescentes, visando oferecer aos mesmos, condições adequadas e dignas de desenvolvimento e crescimento, com base no apoio da família e da sociedade, amparados pelo Estado por meio da legislação pertinente, buscando fazer cumprir os direitos fundamentais de vida e de dignidade da pessoa humana.

Por isso, destacou-se a eficácia da Lei da Palmada em coibir castigos físicos, oriundos de pais e responsáveis, que abusam do seu poder e humilham e maltratam crianças e adolescentes, muitas vezes deixando sequelas para o resto da vida, ou até mesmo, levando-os a óbito.

Por vezes, as crianças e adolescentes, por sua fragilidade e dependência, sofrem castigos de diversas formas, tanto físicos quanto psicológicos. Descrevendo o que foi encontrado na pesquisa, encontrou-se referencial e jurisprudência que embasasse a pesquisa, no sentido da proteção oferecida pela Lei da Palmada.

Por meio da discussão que foi traçada, embasada na doutrina, legislação e jurisprudências analisadas, foi possível concluir que a lei da palmada tem sido eficaz na medida em que sua aplicação é cabível. Não há um modelo ideal que possa erradicar de vez a violência contra crianças e adolescentes, pois os fatores envolvidos nessa temática são diversos, mas dentro do seu alcance, a Lei da Palmada tem cumprido seu papel.

Espera-se que tanto a Lei da Palmada quanto os demais dispositivos legais envolvidos na proteção da criança e do adolescente continuem apresentando eficácia, para que tais indivíduos possam nascer, crescer e se desenvolver plenamente, em um Estado Democrático de Direito, tendo dignidade para se desenvolver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Constituição de 1988 é um Marco contra a Discriminação. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acessado em 21 de setembro de 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 13 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acessado em 28 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei 13.010 de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acessado em 09 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 07 de novembro de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 16 de novembro de 2016.

BRASIL. **Manual instrutivo de preenchimento da ficha de notificação/investigação individual violência doméstica, sexual e/ou outras violências**. Brasília. Ministério da Saúde, 2008.

CANOTILHO, Joaquim Gomes *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 662-663.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed.rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, Immanuel, **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela Lisboa: ed. 70 São Paulo.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Entrevista: Especialista comenta a Lei da Palmada. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5377/Entrevista%3A+especialista+comenta+a+Lei+da+Palmada>. Acessado em 17 de novembro de 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MOUSNIER. Conceição A. A Nova Família à Luz da Constituição Federal, da Legislação e do Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf. Acessado em 12 de abril de 2016.

MULHOLLAND, Caitlin. **O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. Civilística.com, 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>. Acessado em 13 de fevereiro de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª ed. Revista e atualizada até a EC nº 64/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010, p.22.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**, 8ª edição, RT, São Paulo, 2.005.

SILVA, José Afonso da *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TJ-DF - Apelação Cível: APC 20120110965870. Disponível em: http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234345710/apelacao-civel-apc-20120110965870?ref=topic_feed. Acessado em 17 de novembro de 2016.

TJ-RJ - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 00095631020128190061 RJ 0009563-10.2012.8.19.0061. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/245841860/apelacao-criminal-apr-95631020128190061-rj-0009563-1020128190061>. Acessado em 17 de novembro de 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004. P.367

VENOSA, Silvio de Salvo - Direito Civil - Volume 6 - **Direitos de Família** - 13^a Ed. 2013